



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0156/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1603/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CACOAL - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI - PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri - Prefeita.

Os autos já foram examinados por este órgão ministerial, mediante o **Parecer n. 202/2020/GPGMPC (ID 941968)**, no qual opinou-se conclusivamente pela aprovação com ressalvas das contas em voga, entendimento esse convergente com o do corpo técnico da Corte de Contas.¹

Por meio do Acórdão APL-TC n. 00402/2020, a partir de proposição desta Procuradoria-Geral de Contas, os autos foram sobrestados, até que estivessem concluídos os trabalhos de auditoria implementados pela Corte, em razão de irregularidades detectadas em operação policial,² cujos achados poderiam impactar a análise das referidas contas.

¹ “Nesse sentido, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva sobre as Contas do chefe do Poder Executivo do município de Cacoal relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri.” (ID 933743)

² Operação Reciclagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ocorre que em recente informação técnica, constante do Despacho nº 0321223/2021/CECEX5 (SEI nº 003013/2021, ID 1078526), a equipe de instrução noticiou que os atos fiscalizados não têm potencial para impactar significativamente as presentes contas, concluindo, portanto, que o feito pode seguir o rito ordinário de apreciação, conforme consignado pela SGCE (ID 1078533):

Tratam os autos da análise das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 2019, que em cumprimento ao determinado no item I do Acórdão APL-TC 00402 (ID 979667), encontrava-se sobrestado até à conclusão dos trabalhos de fiscalização naquele município, com o desiderato de verificar possível conexão do resultado da fiscalização com o objeto escopo da prestação de contas do exercício de 2019.

Pois bem, considerando a informação constante do Despacho nº 0321223/2021/CECEX5, SEI nº 003013/2021 (ID 1078526), que os processos de fiscalização de atos e contratos instaurados, não tem o efeito de impactar significativamente nas contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Cacoal, visto que, os efeitos financeiros delas decorrentes não implicam em distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizadas, aptas a modificar a opinião dos interessados nas demonstrações contábeis objeto de avaliação por este TCERO, entende-se que não há mais motivos para manter o sobrestamento dos presente autos.

Dessa forma, eu cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00402 (ID 979667), considerando que a conclusão dos trabalhos de fiscalização não indicou eventuais repercussões capaz de modificar a opinião sobre as presentes contas, remete-se os presentes autos ao Gabinete do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, reiterando as conclusões constante do Relatório e Proposta de Parecer (ID 933743).

Na sequência, o relator do feito, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante Despacho (ID 1081650), manifestou-se no sentido de abrir vistas dos presentes autos ao MPC para manifestar-se na forma regimental, *verbis*:

1. Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, na qualidade de Prefeita Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em cumprimento às suas atribuições funcionais, manifestou-se conclusivamente, sob a moldura do Relatório Técnico de ID n. 933743.

3. Cumprida essa fase, há que se abrir vistas dos autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, na condição de custos juris, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo.

4. Dito isso, encaminhe-se os presentes autos ao MPC, na forma alinhavada nos parágrafos antecedentes.

5. Finda a manifestação ministerial, voltem-me, incontinenti, os autos conclusos. [...]

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial, consoante Despacho (ID 1081650).

É o relatório.

Os autos retornaram ao órgão ministerial acompanhados da informação técnica constante do Despacho nº 0321223/2021/CECEX5, SEI nº 003013/2021 (ID 1078526), no qual o corpo instrutivo firmou o entendimento que *os processos de fiscalização de atos e contratos instaurados, decorrentes da Operação Reciclagem, não tem o efeito de impactar significativamente nas contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Cacoal, visto que, os efeitos financeiros delas decorrentes não implicam em distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizadas, aptas a modificar a opinião dos interessados nas demonstrações contábeis objeto de avaliação por este TCERO, tendo, por isso, concluído que não há mais motivos para manter o sobrestamento dos presente autos.*

Nesta senda, haja vista que nos processos instaurados não foram detectadas falhas que demandem alteração da manifestação ministerial, o Ministério Público de Contas ratifica *in totum* o **Parecer n. 202/2020/GPGMPC (ID 941968)**, no qual opinou conclusivamente que as presentes contas deve receber Parecer Prévio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pela aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão de duas infringências de baixo poder ofensivo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quais sejam:

I.1 - **infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO** (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal;

I.2 - **Não cumprimento das seguintes determinações exaradas por esse Tribunal de Contas:** Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV; Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5, 6;

Desta feita, ao ratificar-se *in totum* o **Parecer n. 202/2020/GPGMPC (ID 941968)**, restitui-se o feito à relatoria para continuidade da marcha processual.

Este é o parecer.

Porto Velho, 23 de agosto de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 23 de Agosto de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS